

com a congrua do canonicato, a congrua estabelecida ao Parocho da freguezia onde forem mandados curar.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, 9 de Junho de 1858. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.

### DIRECÇÃO MILITAR — 2.ª SECÇÃO.

**Convindo** regular como se ha de proceder na justificação das faltas commettidas pelos alumnos militares das Escolas Polytechnica e do Exercito aos exames de frequencia e finaes, para os effeitos de que tratam os artigos 15.º, 22.º e 23.º do Decreto de 2 de Dezembro de 1857, que alterou o methodo de ensino e de exames nas mencionadas escolas, em consequencia do que as prescripções, sobre a justificação d'estas faltas, da Portaria de 27 de Setembro de 1854 se tornaram deficientes e pela maior parte inexecuiveis: Ha por bem Sua Magestade EL-REI determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, que se observe o seguinte:

1.º O alumno militar que por motivo de molestia não poder comparecer aos exames de frequencia e finaes o participará, antes da hora marcada para esses exames, ao Director da Escola, e lhe requisitará por essa occasião uma baixa provisoria para entrar n'esse mesmo dia e immediatamente no hospital militar permanente de Lisboa, a qual, pelo mesmo portador, lhe será enviada, devendo ser assignada pelo Secretario da Escola ou por quem suas vezes fizer, e com esta baixa provisoria se apresentará ao facultativo que estiver de dia, o qual immediatamente inspecionará o alumno, dando em acto consecutivo parte do resultado da inspecção ao respectivo Director, devendo na parte declarar-se explicitamente se o alumno estaria ou não em circumstancias de doença que o impossibilitassem de satisfazer ao processo do exame; ou se precisa ser observado no Hospital para se avaliar o seu estado de saude. Este documento será o unico admissivel para a justificação da falta commettida.

2.º O alumno que adoecer durante o processo dos supra referidos exames o participará vocalmente a quem presidir aos trabalhos dos exames, mandando-se-lhe logo passar, pelo Secretario ou quem suas vezes fizer, a baixa provisoria para entrar no hospital, com a qual o alumno irá em seguida apresentar-se ao facultativo que estiver de dia: seguindo-se o mesmo procedimento que acima fica expellido em referencia ao alumno que deu parte de doente antes de começar os trabalhos dos exames.

3.º O alumno, que pelo facultativo que o inspecionou for julgado prompto, voltará á Escola e restituirá ao Secretario a baixa provisoria; o que for julgado doente poderá optar ou ficar no hospital para ahi se tratar ou ir para o seu quartel: no primeiro caso o participará á Escola para esta o communicar ao Commandante da 1.ª Divisão Militar; e no segundo caso remetterá tambem á Escola a baixa provisoria para ser inutilisada. Finalmente o que precisar ser observado para se julgar da veracidade da doença allegada, dará impreterivelmente entrada no hospital, cumprindo ao alumno participar esta occorrença á Escola, a fim de o communicar ao Commandante da 1.ª Divisão Militar; e ao facultativo, a quem competir, dar parte igualmente á Escola do resultado proveniente das observações feitas no hospital.

Paço, em 12 de Junho de 1858. — *Antonio Rogerio Gromicho Couceiro.*